

O RECOLHIMENTO DE PEDRO BALA AO REFORMATÓRIO: O CÓDIGO DE MENORES DE 1927 E OS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA

PEDRO BALA'S COMMITMENT TO THE REFORMATORY: THE 1927 CODE OF MINORS AND THE RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

LA INTERNACIÓN DE PEDRO BALA EN EL REFORMATARIO: EL CÓDIGO DE MENORES DE 1927 Y LOS DERECHOS DE LA NIÑEZ Y LA ADOLESCENCIA

ALEXANDER DE CASTRO

<http://orcid.org/0000-0002-3316-2773> / <http://lattes.cnpq.br/8837968472997490> / alexander.decastro@unicesumar.edu.br

UNICESUMAR

MARINGÁ, PR, BRASIL

HENRIQUE DINIZ MEIRA

[HTTPS://ORCID.ORG/0000-0002-6628-8145](https://orcid.org/0000-0002-6628-8145) / [HTTP://LATTES.CNPQ.BR/8083847804281018](http://lattes.cnpq.br/8083847804281018) / HENRIQUEEDINIZ17@GMAIL.COM

UNICESUMAR

MARINGÁ, PR, BRASIL

RESUMO

No presente estudo, analisa-se pela ótica jurídico-literária (“direito e literatura”) o tratamento conferido às crianças e aos adolescentes carentes a partir da promulgação do Código de Menores de 1927. Especificamente, busca-se compreender como a implantação de uma justiça correcional e pedagógica, baseada na ideia de que os “menores” não tinham discernimento para compreender um ato criminoso, contribuiu para que se tornassem aceitas as práticas repressivas e segregacionistas contra eles, em especial aquelas cometidas no âmbito dos reformatórios. Na sequência, procura-se entender as implicações dessa dinâmica - desde o discurso legitimador até as práticas de violência típicas dessas instituições - para o processo de afirmação de direitos inerentes à condição humana (direitos humanos, direitos fundamentais, direitos da personalidade) de crianças e adolescentes. Para alcançarmos tais objetivos, utilizam-se os métodos da abordagem conhecida como “direito *na* literatura” aplicados ao romance “Capitães da Areia” (1937), de Jorge Amado.

Palavras-chave: Crianças e Adolescentes; Menorismo; Direito e Literatura; Capitães da Areia; Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

We analyze the treatment given to underprivileged children and adolescents after the enactment of the 1927 Code of Minors from a legal-literary standpoint (“law and literature”). Specifically, we seek to understand how the establishment of a correctional and pedagogical justice, based on the idea that “minors” did not have the discernment to understand a criminal act, contributed to the acceptance of repressive and segregationist practices against them, especially those committed within reformatories. Subsequently, we try to determine the implications of this situation - from the legitimizing discourse to the violent practices typical of these institutions - for the process of

affirmation of rights inherent to the human condition (human rights, fundamental rights) of children and adolescents. To accomplish these goals, we will use the methods of the approach known as “law *in* literature” applied to the novel “Capitães da Areia” (1937), by Jorge Amado.

Keywords: Children and Adolescents; Minorism; Law and Literature; Captains of the Sands; Dignity of the Human Person.

RESUMEN

En el presente estudio se analiza desde una perspectiva jurídico-literaria (“derecho y literatura”) el tratamiento dado a los niños y adolescentes desfavorecidos a partir de la promulgación del Código de Menores de 1927. Específicamente, buscamos comprender cómo el establecimiento de una justicia correccional y pedagógica, basada en la idea de que los “menores” no tenían el discernimiento para comprender un hecho delictivo, contribuyó a la aceptación de prácticas represivas y segregacionistas en su contra, especialmente las cometidas dentro de los reformatorios. Posteriormente, tratamos de determinar las implicaciones de esta dinámica - desde el discurso legitimador hasta las prácticas de violencia típicas de estas instituciones - para el proceso de afirmación de los derechos inherentes a la condición humana (derechos humanos, derechos fundamentales, derechos de la personalidad) de los niños y adolescentes. Para lograr estos objetivos, utilizamos los métodos del enfoque conocido como “derecho *en* la literatura” aplicados a la novela “Capitães da Areia” (1937), de Jorge Amado.

Palabras clave: Niños y Adolescentes; Menorismo; Derecho y Literatura; Capitanes de la Arena; Dignidad de la Persona Humana.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O TRATAMENTO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA PELO CÓDIGO DE MENORES DE 1927; 2 A VIGILÂNCIA E A PUNIÇÃO DOS “MENORES” NOS REFORMATÓRIOS E AS IMPLICAÇÕES PARA SEUS DIREITOS; 3 A PRISÃO DE PEDRO BALA COMO MEIO DE DISCIPLINAMENTO; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Este estudo investiga as implicações da institucionalização forçada de crianças e adolescentes no âmbito do código de 1927 a partir de uma abordagem do “direito na literatura” como meio de visualizar tal situação a partir de uma perspectiva literária. O estudo do direito *na* literatura “se propõe a análise-interpretativa de problemas político-jurídicos em textos literários”¹, sendo um método de abordagem que analisa a literatura como meio de identificação e problematização das mazelas enfrentadas pelo direito. Os estudos de direito *na* literatura, que foram originalmente pensados por John Henry Wigmore, propunham-se a análise dos “*legal novel's*”, ou seja, romances com fundos jurídicos que interessavam a advogados, juízes ou promotores porque, de alguma forma, os princípios da profissão jurídica formavam o enredo.

¹ TRINDADE, André Karam; KARAM, Henriete; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. O papel do autor nos estudos do direito na ou através da literatura. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 14, n. 3, p. 1-25, 2019, p. 3. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/40148>. Acesso em 30 ago. 2022.

Dentre as divisões propostas pelo autor citado, encontram-se àqueles romances “nos quais o enredo seria marcado por algum assunto jurídico, afetando direitos e condutas de personagens”². A partir dessa perspectiva, portanto, do direito *na* literatura, selecionou-se a obra “Capitães de Areia”, de Jorge Amado, romance de 1937, no qual o autor relata situações cotidianas da Bahia, entre temas como o racismo, a miscigenação, desigualdade social e - sendo este o tema que mais nos interessa - a marginalização e violência às quais a sociedade da época condenava as crianças e os adolescentes, sobretudo aquelas pobres, abandonados e em conflito com a lei.

Os escritos de Amado são recheados de denúncias sociais e representações do dia a dia da vida baiana, o que constitui uma característica do movimento literário modernista do Brasil desse período. Assim, a obra servirá como subsídio para compreender a visão popular das práticas instituídas pelo Código de Menores de 1927, de Mattos Mello, para as crianças e os adolescentes “abandonados” e em conflito com a lei de Salvador: os assim chamados “menores”. Põe-se em evidência, sobretudo, o papel - estudado por Michel Foucault, em especial a obra “Vigiar e Punir” - que a institucionalização nos reformatórios executava na transformação dos corpos dos “menores” em objeto passivo de receber violência, física e psicológica, para discipliná-los a aguentar o trabalho braçal, redundando em sua desumanização e retirando sua dignidade.

No decorrer do estudo, procuraremos identificar a relação que se estabelece entre a desumanização desses corpos e o processo de reconhecimento e afirmação de determinadas categorias de direitos tidos pela doutrina jurídica como inerentes à condição humana e decorrentes de sua dignidade intrínseca, como os direitos humanos, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade.

Não há a intenção de esgotar neste estudo toda matéria relativa aos temas tocantes aos direitos das crianças e adolescentes ou à análise pormenorizada das obras propostas. Procura-se apenas apresentar em linhas gerais os questionamentos levantados, a fim de proporcionar uma reflexão mais aprofundada acerca do tema.

² GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito e literatura: ensaio de síntese teórica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 18. Disponível em: https://www.academia.edu/35806384/DIREITO_E_LITERATURA_ENSAIO_DE_SÍNTESE_TEÓRICA. Acesso em 30 ago. 2022

1 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O TRATAMENTO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA PELO CÓDIGO DE MENORES DE 1927

No início do século XX, houve a constituição de um movimento legítimo em favor da infância e adolescência abandonada e em conflito com a lei. Questões relativas à tutela dos grupos de “menores” estavam sendo abordadas não somente no campo jurídico, mas de maneira interdisciplinar. Eram médicos, advogados, juízes e educadores os principais precursores deste movimento³.

Diversos nomes contribuíram para que houvesse uma mudança eficaz no sistema de assistência e proteção para este grupo, com destaque ao magistrado José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, figura de grande relevância em sua época, nacional e internacionalmente, que pensou e elaborou o então conhecido Código de Menores. Mello Mattos revelou-se enquanto “um extraordinário modelo da mais nobre figura de jurista, magistrado, administrador e reformador social”⁴. Notável figura política, aventurou-se no campo legislativo, onde propôs as grandes mudanças nas instituições relativas às crianças e adolescentes pobre, abandonados e “delinquentes”, as quais, mais tarde, viriam a ser executadas como o “novo sistema legal” da época. Foi dito que já que Mello Mattos “conseguiu galvanizar a consciência nacional em torno da solução do grave problema do abandono e do transviamento dos menores”⁵.

Fora em 12 de outubro de 1927 que o então presidente do Brasil, Washington Luiz Pereira De Sousa, assinou a lei nº 17.943-A, que consolidou a proposta de Mello Mattos que pretendia a criação de uma série de assistências e proteções aos “menores”. O Código de Menores de 1927 foi pioneiro no Brasil no sentido de ser uma legislação dedicada à proteção da criança e do adolescente, apesar das críticas que comportou em razão de possível inconstitucionalidade, tendo em vista que não partiu de criação do poder próprio legislativo, além de conter dispositivos que alteravam o código civil e penal da época.

³ ALVAREZ, Marcos César. **A EMERGÊNCIA DO CÓDIGO DE MENORES DE 1927: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores**. Orientadora: Lia Freitas Garcia Fukui. 1989. 207 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade De Filosofia, Letras E Ciências Humanas, Departamento de Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1989, p. 52.

⁴ CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. **Reforma do Código de Menores**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 8.

⁵ CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. **Reforma do Código de Menores**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 8.

Fato é que era inegável a necessidade de se ter ações positivas no enfrentamento da questão da infância, em especial nos grandes centros urbanos, que se encontrava ainda abandonada, jurídica e institucionalmente no país. Ocorre que, apesar das necessidades das crianças e adolescentes à época de proteção e cuidados e das boas intenções dos que pensaram e constituíram o Código de Menores, este “implicou a cristalização de um novo projeto de institucionalização da infância e adolescência”. Ou seja, o Código definiu “de modo claro o menor como categoria jurídica e institucional”⁶.

Deste modo, a nova legislação traria um projeto para atender aos “menores” de maneira mais ampla, prevendo múltiplas ações que envolveriam toda a sociedade. Para isso, seria necessário (re)construir a representação do “menor abandonado e delinquente”, para tornar possível a transformação conceitual e social desses corpos. Isto porque as crianças e os adolescentes tidos como “abandonados” e “delinquentes” recebiam os mesmos tratamentos dispensados aos criminosos adultos. Uma vez detidos, eram indiscriminadamente levados à cadeia e julgados igualmente. De tal forma, embora o Código de Menores de 1927 trouxesse a ideia de rompimento dessas práticas de tratamento tidas como normais em relação à “delinquência” de crianças e adolescentes, só se tornaria possível sua aceitação e, conseqüentemente, uma mudança de perspectiva, a partir da citada transformação conceitual. Para que isso pudesse concretizar-se, uma série de mudanças tiveram de ocorrer, com novas práticas tanto em termos discursivos quanto não-discursivos. Em primeiro lugar, foi necessária uma mudança de perspectiva acerca do conceito de discernimento: “Para aqueles que defenderão uma nova justiça para menores, não punitiva mas recuperadora, educativa e disciplinar, o discernimento aparecerá como um dos alvos privilegiados de ataque”⁷. Tal porque, ao colocar a questão do discernimento como objeto de análise dos magistrados, as legislações anteriores ampliavam ao máximo a possibilidade de responsabilização criminal de crianças e adolescentes com respaldo de um instituto com uma definição muito ampla. Isto é, não se havia um conceito evidente e objetivo de quais crianças e adolescentes, e a partir de qual idade, tinha-se discernimento de seus atos.

⁶ ALVAREZ, Marcos César. **A EMERGÊNCIA DO CÓDIGO DE MENORES DE 1927**: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores. Orientadora: Lia Freitas Garcia Fukui. 1989. 207 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade De Filosofia, Letras E Ciências Humanas, Departamento de Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1989, p. 58.

⁷ ALVAREZ, Marcos César. **A EMERGÊNCIA DO CÓDIGO DE MENORES DE 1927**: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores. Orientadora: Lia Freitas Garcia Fukui. 1989. 207 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade De Filosofia, Letras E Ciências Humanas, Departamento de Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1989, p. 61.

Consequentemente, o Código de Menores de 1927 apresentará uma solução justamente oposta, vez que as crianças e os adolescentes não deverão ser, de forma alguma, punidos: “O conceito de pena deverá ser praticamente abolido, quando se tratar de menores”. Ou seja, para estes sujeitos, “a justiça deverá ser, segundo o espírito do Código de Menores, pedagógica, tutelar, recuperadora”⁸. A ideia que se pretende é a de que o Estado irá dar ao “menor”, este que não conta com o discernimento ainda desses atos criminosos, uma tutela justa, e não meramente uma punição como antes. Porém, com o fim da necessidade de se ter, ou não, discernimento, abre-se espaço para uma justiça especial para “menores”, que supostamente deveria ser mais justa e eficaz.

Essa “nova justiça” terá como máxima a preservação moral da infância, sendo que tal conceito e o combate à criminalidade estarão intimamente ligados nesse novo discurso⁹. Verificou-se que a repressão e a punição até então aplicadas igualmente a todos não surtia efeito nos “menores”. Era evidente, portanto, a necessidade de se combater as causas que levava-nos o à “delinquência”, ou seja, um combate de suas causas sociais. O discurso, então, dessa nova justiça era substituir a prisão pelo novo instrumento de combate à criminalidade: os tribunais especiais para menores, os quais serão formados, em primeiro plano, por um juiz especializado, paternal, além de outros especialistas encarregados de conhecer os antecedentes da criança. Em resumo, essa nova justiça deveria ser, então, recuperadora e não meramente punitiva. Com o surgimento, então, dessas varas especializadas, os “menores” irregulares passam a pertencer aos cuidados do Estado, que assume a responsabilidade de proteção e vigilância sobre os “menores abandonados”, “delinquentes”, “libertinos” e/ou em “situação de risco”, garantindo a aplicação da lei a eles¹⁰.

A transformação cultural e discursiva, como mencionado, fazia-se necessária. A partir de 1920, “a palavra menor passou a referir e indicar a criança em relação à situação de abandono e marginalidade, além de definir sua condição civil e jurídica e os direitos que lhe

⁸ ALVAREZ, Marcos César. **A EMERGÊNCIA DO CÓDIGO DE MENORES DE 1927: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores**. Orientadora: Lia Freitas Garcia Fukui. 1989. 207 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade De Filosofia, Letras E Ciências Humanas, Departamento de Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1989, p. 69.

⁹ ALVAREZ, Marcos César. **A EMERGÊNCIA DO CÓDIGO DE MENORES DE 1927: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores**. Orientadora: Lia Freitas Garcia Fukui. 1989. 207 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade De Filosofia, Letras E Ciências Humanas, Departamento de Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1989, p. 82.

¹⁰ PEREIRA, Adriano Eder. Menores fora da lei: um breve recorte histórico sobre a menoridade no contexto jurídico brasileiro: 1890-1940. *Acta Scientiarum*, Maringá, v. 43, n. 2, pp. 1-11, maio, 2021, p. 6. Disponível em:

<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciHumanSocSci/article/view/58755/751375153180>.

Acesso em 13 jul. de 2022.

correspondem”¹¹. Além disto, o Brasil pós-Primeira Guerra Mundial, marcado pela crescente imigração, sobretudo europeia, passava por uma significativa reestruturação espacial e arquitetônica, devido aos movimentos de urbanização e industrialização. O Código de Menores de 1927 foi, de fato, promulgado em um momento no qual o país passava por uma “reorganização política, social e cultural do território” e, nesse contexto, instituiu “um dispositivo legal de controle e qualificação da massa popular de menores”¹² como mecanismo de gestão do conflito social que emergia com o problema da infância e da adolescência desassistida. O modo pelo qual o Código Mattos Mello, como ficou conhecido o documento de 1927, procurou realizar tal gestão foi “a vigilância e a correção estatal às causas da infância pobre”, permitindo as autoridades que a repressão a crianças e adolescentes marginalizados fosse realizada até mesmo pela internação compulsória em abrigos aqueles “abandonados, mendicantes, delinquentes, vadios e libertinos” que cada vez mais se avolumavam nas cidades do país¹³.

Alguns eram os destinos possíveis para essas crianças e adolescentes sob os cuidados do Estado. Notadamente, a inserção desses corpos no mercado de trabalho caiu como uma luva: para a elite industrial, representavam uma mão de obra barata, muitas vezes análoga à escravidão; para o Estado, este reverberava o discurso legitimador de que tal prática era uma forma de restauração moral e social para os “delinquentes”. Entretanto, eram longas e exaustivas as jornadas de trabalho infantil, que poderiam chegar a 12 horas por dia, em ambientes muitas vezes insalubres e sob rígida disciplina¹⁴, o que impossibilitava às crianças e aos adolescentes o acesso escolar, restando prejudicado qualquer forma de restauração dessa classe pela via educacional.

Outro caminho que percorriam os “menores” era em direção aos reformatórios e escolas de preservação, os quais não tardaram a popularizassem-se após a instituição do Código de

¹¹ LONDOÑO, Fernando Torres. A Origem do Conceito Menor. In: PRIORI, Maria del. (org.). **História da Criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1996, pp. 129-145, p. 135.

¹² PEREIRA, Adriano Eder. Menores fora da lei: um breve recorte histórico sobre a menoridade no contexto jurídico brasileiro: 1890-1940. **Acta Scientiarum**, Maringá, v. 43, n. 2, pp. 1-11, maio, 2021, p. 6. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciHumanSocSci/article/view/58755/751375153180>. Acesso em 13 jul. de 2022.

¹³ PEREIRA, Adriano Eder. Menores fora da lei: um breve recorte histórico sobre a menoridade no contexto jurídico brasileiro: 1890-1940. **Acta Scientiarum**, Maringá, v. 43, n. 2, pp. 1-11, maio, 2021, p. 6. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciHumanSocSci/article/view/58755/751375153180>. Acesso em 13 jul. de 2022.

¹⁴ RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. In: DEL PRIORI, Mary (org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010, pp. 378-408, p. 379.

Menores. O reformatório, de modo geral, era o local destinado a “delinquentes” com idade entre 14 e 17 anos no qual eles receberiam alguma educação e aprenderiam um ofício, enquanto a escola de preservação - uma espécie de reformatório mais abrandado - era destinada prioritariamente àqueles “menores” sem família com idade inferior a 14 anos. A escola de preservação ainda poderia também receber crianças e adolescentes que convivessem em âmbito familiar para que frequentassem a instituição por um período, com a chance de retornar para casa, desde que os pais comprometessem-se a não permitir que os filhos reincidissem nos crimes. Assim, podemos dizer que o sistema de reformatórios era parte importante de um mecanismo de vigilância e controle, tornando-se um símbolo do poder de inspeção, julgamento, punição, remoção, privação e vigilância dos corpos dos “menores”, o qual será abordado no tópico a seguir de maneira mais detalhada.

2 A VIGILÂNCIA E A PUNIÇÃO DOS “MENORES” NOS REFORMATÓRIOS E AS IMPLICAÇÕES PARA SEUS DIREITOS

O artigo 55, do Código de Menores de 1927, inaugurava o capítulo VI que versava acerca das medidas aplicáveis aos “menores abandonados”. Vale aqui destacar sua redação, em especial a alínea “b”:

Art. 55. A autoridade, a quem incumbir a assistência e proteção aos menores, ordenará a **apreensão** daquelles de que houver noticia, ou lhe forem presnetes, **como abandonados os depositará em lugar conveniente**, o providenciará sobre sua guarda, educação e **vigilância**, podendo, conforme, a idade, instrução, profissão, saúde, abandono ou perversão do menor e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, adoptar uma das seguintes decisões.

[...]

b) entregal-o a pessoa idonea, ou internal-o em hospital, asylo, instituto de educação, officina **escola do preservação ou de reforma**¹⁵. (Grifamos).

Não parece ser aleatória a escolha semântica utilizada na redação do dispositivo acima transcrito. O objetivo era a vigilância e o controle dessa classe de cidadãos através dos mecanismos previstos em lei, sendo que essas detenções mostravam-se mais importantes que o

¹⁵ Brasil. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em 13 jul. de 2022.

ciclo completo da punição¹⁶. Os reformatórios, portanto, não eram oportunidades verdadeiras de oferecer dignidade e cuidado aos abandonados ou ressocialização e reinserção aos “delinquentes”. Eles constituíam, na verdade, um mecanismo de segregação dessas crianças e desses adolescentes da sociedade, que sequer diferenciava entre os que estavam em conflito com a lei e aqueles que eram vítimas do abandono e/ou negligência no momento de sua alocação. Tornava-se, assim, evidente que as medidas propostas no código de menores não se preocupavam com a resolução efetiva dos problemas da infância e da adolescência, em sua origem. Tais medidas procuravam, na verdade, apenas retirar “da rua aquilo que causava medo e era considerado perigo para o resto da sociedade”¹⁷. Esse descaso desembocava na ausência de instrumentos e medidas socioeducativas voltados para este público capazes de reintegrá-los de forma eficaz na sociedade, “uma vez que não existia uma fiscalização que assegurasse que deveres assumidos e garantidos pelo Estado, como dignidade, reeducação e proteção, fossem realmente cumpridos”¹⁸.

Fica claro que o objetivo visado em relação a essas crianças e adolescentes, sobretudo àqueles em conflito com a lei, não era uma punição de caráter meramente retributivo, vez que se já havia superado também no Brasil a fase da pena como espetáculo¹⁹. O que se buscava efetivamente era privá-los do convívio social para, depois, remodelar seus corpos e seus comportamentos com o fim de produzir neles aquele binômio docilidade-utilidade que lhes transformaria em cidadãos exemplares, aptos a funcionar como engrenagens no mecanismo social. Em resumo, o reformatório tinha como principal objetivo exercer o poder disciplinar sobre os “menores” de forma tal a realizar uma espécie de adestramento desses sujeitos, uma fábrica disciplinar para forjar indivíduos típicos, sendo essa “a técnica específica de um poder que vê os indivíduos como objetos e instrumentos do seu exercício”²⁰. Ou seja, não se vislumbra um poder tirano, que exhibe sua maldade como símbolo de sua competência. Pelo contrário,

¹⁶ MARINHO, Maria Gabriela da Silva Martins da Cunha; SALLA, Fernando Afonso; TEIXEIRA, Alessandra. Vadiagem e prisões correcionais em São Paulo: mecanismos de controle no firmamento da república. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, 381-400, maio/ago. 2016, p. 388. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/eh/a/NDxbXBDZNkC5kDrZmfk5Pbm/?lang=pt>. Acesso em 13 jul. de 2022.

¹⁷ SOUZA, Luciano Dias de et al. O papel do pedagogo em abrigos institucionais. *Transformar*, Itaperuna, v. 14, n. 1, pp. 6-25, jan./jul. 2020, p. 13. Disponível em: <http://www.fsj.edu.br/transformar/index.php/transformar/article/view/284/201>. Acesso em 12 jul. de 2022.

¹⁸ SOUZA, Luciano Dias De et al. O papel do pedagogo em abrigos institucionais. *Transformar*, Itaperuna, v. 14, n. 1, pp. 6-25, jan./jul. 2020, p. 13. Disponível em: <http://www.fsj.edu.br/transformar/index.php/transformar/article/view/284/201>. Acesso em 12 jul. de 2022.

¹⁹ FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir*: história da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 17.

²⁰ FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir*: história da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 138.

trata-se de um poder modesto, que dosa à conta gotas suas intervenções de maneira a serem sutis, mas permanentes. A partir dessa forma de instituir o poder é que, progressivamente, se vão modificando os mecanismos até então utilizados, alterando-os pela raiz. Tem-se, portanto, que o êxito da instauração do poder disciplinar deve-se “à utilização de instrumentos simples: o olhar hierárquico, a sanção normalizadora e a combinação destes num processo que lhe é específico, o exame”²¹.

Vê-se, portanto, que o sistema judiciário não julga somente o “delinquente” e aponta o abandonado, mas pressupõe a própria cota de delinquência e negligência que cada “menor” carregaria em si²². A partir dessa perspectiva de castigo disciplinar, cuja função é (ou deveria ser) de reduzir os “desvios” dos “menores” - portanto, uma tarefa corretiva²³ - pretende-se analisar se há e, havendo, quais seriam as implicações que resultam de tais práticas em relação ao processo de afirmação dos direitos inerentes à condição de pessoa humana das crianças e dos adolescentes.

Tais direitos, que foram positivados no plano interno e no plano internacional ao longo do século XX, incluem os direitos humanos, os direitos fundamentais e - mais recentemente - os direitos da personalidade. A necessidade de seu reconhecimento decorre, em autores mais ligados à tradição do jusnaturalismo, do fato de serem considerados como uma decorrência lógica da natureza humana ou, mais modernamente, por serem considerados essenciais a toda sociedade verdadeiramente democrática que, como tal, coloca a tutela da dignidade humana como meta principal da ordem jurídica. No caso específico de crianças e adolescentes, devido à sua condição de pessoas em desenvolvimento, ressalta-se sobretudo a importância do reconhecimento de seus direitos da personalidade, que formalizou-se em geral apenas com o código civil de 2002, mas cujo debate data do imediato pós-guerra. É importante destacar que, embora os direitos da personalidade estejam timidamente elencados em um rol enunciativo do código civil de 2002, estes não devem ser analisados de maneira fracionada, fechada e desconexa uns dos outros, como se fossem hipóteses autônomas, mas sim nos quadrantes de uma tutela geral, unitária, “dado seu fundamento que é a unidade do valor da dignidade da

²¹ FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 138.

²² NETO, João Silveira Muniz et al. Vigiar e assistir: reflexões sobre o direito à assistência da “adolescência pobre”. *Psicologia em Estudo*, Maringá, vol.19, n.2, pp. 321-331, jun. 2014, p. 325. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/JL3d5LW7hcHZN46NjGjKRcS/?lang=pt#>. Acesso em 09 jul. de 2022.

²³ FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 143.

pessoa”²⁴, erigido em princípio constitucional já no art. 1º da carta de 1988. Já foi dito que a essência de tal princípio “não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a *priori*, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana”. De tal forma, com sua positivação, a constituição brasileira estaria muito mais “reconhecendo a sua existência e a sua eminência” do que propriamente o criando. O principal efeito prático desse reconhecimento seria declará-lo como fundamento da nova república que se constituía sob a forma do Estado Democrático de Direito e sua transformação em “valor supremo da ordem jurídica” então nascente²⁵.

O conceito de direitos da personalidade constitui-se, então, como “elástico, abrangendo um número ilimitado de hipóteses; e somente encontra os limites postos na tutela do interesse de outras personalidades”²⁶. Nesse raciocínio, a dignidade da pessoa humana engloba os direitos fundamentais do indivíduo e os direitos da personalidade e, dessa forma, consagra a possibilidade de garantia do desenvolvimento da pessoa a partir de sua autonomia individual. De fato, os direitos da personalidade são tão inextricavelmente ligados à noção de dignidade da pessoa humana que se pode mesmo dizer que historicamente “tais direitos foram ganhando tanto mais relevo quando se distinguiu na pessoa humana elemento incorpóreo de dignidade”, fato tornado ainda mais evidente pela constatação de que “a proteção da dignidade humana é objetivo desses direitos”²⁷.

Dessa maneira, para tornar-se possível o pleno exercício do poder disciplinar em uma sociedade que (teoricamente) abandonou a barbárie do suplício e pretende-se justa e humanizada, faz-se necessário retirar aquilo que a impede de exercer essa forma de controle dos “menores”: a dignidade desses corpos. Dessa forma, já se compreende de forma mais evidente o porquê da necessidade de ressignificar a palavra “menor” no discurso popular para ligá-la especificamente às crianças e aos adolescentes abandonados e “delinquentes”

²⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos da personalidade. *Revista de Saúde Pública*, v. 41, n. 5, pp. 1-20, 2007, p. 4. Disponível em: https://www.academia.edu/9689598/Ampliando_os_direitos_da_personalidade. Acesso em 30 ago. 2022.

²⁵ SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *RDA - Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 212, p. 89-94, abr./jun. 1998, p. 91. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169/45637>. Acesso em: 29 ago. 2022.

²⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos da personalidade. *Revista de Saúde Pública*, v. 41, n. 5, pp. 1-20, 2007, p. 5. Disponível em: https://www.academia.edu/9689598/Ampliando_os_direitos_da_personalidade. Acesso em 30 ago. 2022.

²⁷ FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do Direito. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006, p. 251. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>. Acesso em 09 de jul. 2022.

(diferenciando-as, assim, de crianças e adolescentes bem-nascidos), pois o objetivo é retirar desse grupo sua essência/dignidade humana²⁸.

Àqueles que Santo Tomás nomeava “bestas”, por se terem apartado da dignidade humana ao delinquir²⁹, Foucault atribuirá o termo “soldado”. Com tal expressão denota-se esses corpos desprovidos de humanidade e dóceis, que servem como matéria-prima para projetar-se, moldar-se, fabricar-se neles algo próximo da máquina, retirando assim não só a delinquência efetiva (ou potencial, no caso dos abandonados), mas também toda a essência que os diferencia uns dos outros. Este soldado, então, “tornou-se uma coisa que se fabrica; de uma massa uniforme, de um corpo inapto, fez-se a máquina de que se necessita”³⁰. A correção da postura do corpo é um processo lento e que bem exemplifica este mecanismo. Ao corrigir-se os comportamentos corporais, ou seja, o modo como um indivíduo se posiciona no mundo, retira-se trejeitos físicos que já seriam elementos para diferenciá-los uns dos outros, por meio de uma coerção calculada sobre cada movimento, em um processo demorado. Ele assim torna-se “perpetuamente disponível, e prolonga-se, em silêncio, no automatismo dos hábitos; em suma, expulsou-se o camponês e deu-se-lhe o aspeto do soldado”³¹.

Percebe-se que a intenção central do Código de Menores de 1927 está direcionada mais para uma espécie de higienização dessa massa de “menores” cada vez mais crescente nos grandes centros urbanos. Na Bahia, por exemplo, a notoriedade dessa intenção é tamanha que será retratada de maneira escancarada no romance *Capitães de Areia*, do Jorge Amado, o qual analisaremos no tópico a seguir.

3 A PRISÃO DE PEDRO BALA COMO MEIO DE DISCIPLINAMENTO

Inicialmente, é importante ressaltar que o direito e a literatura entrelaçam-se no sentido de que ambos transmutam-se e adequam-se ao contexto histórico-social no qual estão inseridos. O momento social de sua produção revela-se em seu conteúdo como uma forma de

²⁸ Nas décadas posteriores, tal processo será agravado, sobretudo no período dos governos militares, conforme demonstraram DE CASTRO, Alexander; RIGOLIN, Isabela F. O sistema penal subterrâneo no trato aos “menores” durante o regime militar: breve história da violação sistemática de direitos da infância e adolescência. *Revista Eletrônica Direito e Política*, 17(2), pp. 6-36, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n2.p6-36> Acesso em: 29 out. 2022.

²⁹ SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *RDA - Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 212, p. 89-94, abr./jun. 1998, p. 93. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169/45637>. Acesso em: 29 ago. 2022.

³⁰ FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 116.

³¹ FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 116.

expressão daquele que o pensou e o (re) produziu. Antônio Cândido argumenta que a literatura desempenha uma função social de suma importância, tenda em vista que ela, nas suas mais diversas formas, faz-se presente no cotidiano de todos. As obras nunca são completamente ficcionais, isentas de realidade, pois sempre captam em si uma parcela da realidade, seja esta um “fenômeno natural, paisagem, sentimento, fato, desejo de explicação, costumes, problemas humanos, etc.”³². É evidente, então, que um dos grandes papéis que a literatura assume é a possibilidade de ser uma forma de expressão/visão de mundo daquele que a produz, isto é, a chance de este manifestar suas emoções e compreensões sociais.

A década de 30 no Brasil é considerado como período modernista para a literatura. Os escritores deste período valorizaram e deram destaque para locais, situações e, sobretudo, pessoas que até então não eram retratadas, e muito menos protagonizadas, nas obras. Notadamente, ganhou grande destaque as áreas rurais do Brasil, o povo pobre e trabalhador, as desigualdades sociais, os preconceitos e tantos outros temas que eram cotidianos. Além disto, “o Romance de 30 notabilizou-se pelo estilo simples, pela incorporação de falas regionais e pelo destaque dado a personagens do povo, geralmente ignorados nos romances de literatura oficial”³³.

Jorge Amado, escritor desse período, fazia questões de destacar em suas obras seus heróis: o povo pobre da Bahia, as prostitutas e as crianças abandonadas; os trabalhadores braçais, os doentes e esquecidos. Aqueles que, para alguns, deveriam ser totalmente apagados, mas para ele, carregavam a essência daquele lugar. Suas obras são recheadas das temáticas que envolvem a violência cotidiana, as desigualdades sociais entre as classes, a violência contra a mulher e o preconceito racial. Pode-se mesmo dizer que as obras amadianas não eram somente ficcionais, mas constituíam também uma forma de denúncia da realidade presente neste período.

Nesse sentido, *Capitães da Areia*, publicado em 1937, ao apresentar o ambiente político, econômico, ideológico e social da Bahia desse período, por meio da história de um grupo de meninos que vivem dos furtos nas ruas de Salvador, tece duras críticas sociais retratando um contexto de pobreza e de criminalidade no qual se desenvolve a busca por liberdade e afeto. As crianças que encontravam espaço de liberdade em um trapiche abandonado de Salvador são os personagens principais da história. Eram meninos de todas as cores e idades, “desde os 9 aos 16 anos, que à noite se estendiam pelo assoalho e por debaixo da

³² CANDIDO, Antônio. *A literatura e a formação do homem*. São Paulo: Ciência e Cultura, 1972, p. 83.

³³ GOMES, Álvaro Cardoso. *Roteiro de leitura: Capitães da areia de Jorge Amado*. 2. ed. São Paulo: Ática, 1998, p. 20.

ponte e dormiam, indiferentes ao vento que circundava o casarão uivando, indiferentes à chuva que muitas vezes os lavava”³⁴.

Essa negligência à qual estavam expostos aqueles jovens representava um dos diversos problemas cotidianos que assola a infância no país. Sendo assim, a narrativa despertava uma reflexão *jusliterária* sobre o tratamento destinado às crianças na legislação brasileira, em especial do último século. O enredo da obra inicia-se a partir de uma reportagem publicada no *Jornal da Tarde*, na sessão de fatos policiais, sob o título “Crianças Ladronas: As aventuras sinistras dos “Capitães da Areia” - a cidade infestada por crianças que vivem do furto - urge uma providência do juiz de menores e do chefe de polícia - ontem houve mais um assalto”³⁵. No decorrer da reportagem, o grupo de crianças e adolescentes é referido como “meninos assaltantes”, “ladrões que infestam a nossa urbe” e etc. E, em dado momento, exprime-se justamente aquele anseio social que traduzia a insensibilidade generalizada para a situação da infância e da juventude abandonada na década de 30: que a polícia e o juizado de menores agissem para providenciar o encarceramento daqueles jovens, pois somente isso poderia ser eficaz na “extinção desse bando [...] que já não deixam a cidade dormir em paz o seu sono tão merecido” providenciando assim seu recolhimento “aos institutos de reforma de crianças ou às prisões”³⁶.

Os reformatórios e as escolas de preservação estavam instituídos no país a dez anos, desde a vigência do Código de Menores de 1927. Vê-se, porém, que seu retrato não diferia em nada de uma prisão regular. E em nada também importava às pessoas que clamavam por uma resposta das autoridades o destino dos “menores”, isto é, se seriam encaminhados para esses ou aqueles lugares, desde que fossem recolhidos. Esse anseio é novamente escancarado no decorrer da mesma reportagem, que o imputa especialmente àqueles que notadamente eram de classes mais favorecidas e viviam em bairros aristocráticos. Para este público, era indispensável “uma providência que traga para semelhantes malandros um justo castigo e o sossego para as nossas mais distintas famílias”³⁷.

Já na sequência, com subtítulo “A opinião da inocência”, reproduz-se o depoimento de Raul, de onze anos, o qual era morador da casa que os capitães assaltaram e tiveram um rápido diálogo com ele. A discrepância na escolha das palavras é enorme. Desde o princípio a narrativa esforça-se para diferenciar Raul enquanto criança merecedora de proteção e de amparo legal ao

³⁴ AMADO, Jorge. *Capitães da Areia*. 17. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 20.

³⁵ AMADO, Jorge. *Capitães da Areia*. 17. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 3.

³⁶ AMADO, Jorge. *Capitães da Areia*. 17. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, pp. 3-4.

³⁷ AMADO, Jorge. *Capitães da Areia*. 17. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 6

afirmar que ele “já é dos ginasianos mais aplicados do Colégio Antônio Vieira”³⁸. Portanto, além das posses materiais e do convívio familiar, ressalta-se que Raul também possui acesso à educação, algo fundamental para torná-lo diferente dos capitães. Portanto, ele indubitavelmente seria uma pessoa possuidora de dignidade intrínseca e, conseqüentemente, de direitos naturais decorrentes do reconhecimento de sua humanidade.

Em uma carta endereçada ao Jornal da Tarde pelo Juiz de Menores - em resposta a uma certa provocação do Chefe de Polícia publicada anteriormente, em que ele dizia ser limitada a atuação policial frente aos crimes dos “menores” em razão da ausência de comando mais ativo e efetivo do juizado - ele aproveita para esclarecer a toda população que tem trabalhado de forma exemplar, ostentando que nos últimos tempos havia mandado diversos “menores delinquentes” ou abandonados aos reformatórios, mas que não possui culpa por fugirem do local, vez que lá, reconhece, é “um ambiente onde se respiram paz e trabalho e onde são tratados com o maior carinho”. O juiz conclui lamentando que os recolhidos “fogem e se tornam ainda mais perversos, como se o exemplo que houvessem recebido fosse mau e daninho”³⁹.

Ainda outras duas cartas são publicadas no jornal, mas que partem de pontos de vistas diferentes acerca desse estabelecimento. A primeira é de Maria Ricardina, uma costureira que teve seu filho Alonso recolhido ao reformatório por um certo período, mas que, ao conhecer o tratamento violento que o menino recebia lá, retirou-o assim que conseguiu. Ao escrever para o jornal, relata que o local em nada contribuiu para o desenvolvimento dele, e acrescenta que é um verdadeiro “inferno em vida”. Além das surras que são muitas, chamou atenção para a “comida [que] eles comem, o trabalho de escravo que têm, que nem um homem forte agüenta, e as surras que tomam”⁴⁰.

A segunda carta, atendendo ao apelo da Maria Ricardina, é do Padre José Pedro, que não somente confirma as barbáries que ocorrem no Reformatório, como ainda arremata concluindo que as “crianças no aludido reformatório são tratadas como feras, essa é a verdade”⁴¹. Acredita, enquanto religioso, que as crianças deveriam ser conquistadas com bons tratos e amor, segundo o evangelho. Mas ao contrário, diz ele, o que se vê no local são “espancamentos seguidos e castigos físicos verdadeiramente desumanos”⁴². Ao revelar que as crianças e os adolescentes são tratados como “feras”, a carta do Padre José de certa forma

³⁸ AMADO, Jorge. *Capitães da Areia*. 17. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 6.

³⁹ AMADO, Jorge. *Capitães da Areia*. 17. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 9.

⁴⁰ AMADO, Jorge. *Capitães da Areia*. 17. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 10.

⁴¹ AMADO, Jorge. *Capitães da Areia*. 17. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 12.

⁴² AMADO, Jorge. *Capitães da Areia*. 17. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 12.

confirma o que dissemos anteriormente, isto é, que a aniquilação da dignidade das crianças e dos adolescentes pobres, abandonados e “delinquentes” acontece por meio de sua desumanização.

O capítulo intitulado “Reformatório” irá contar de forma mais detalhada acerca da prisão de Pedro Bala, chefe dos Capitães de Areia. O início, ainda na delegacia antes de ser encaminhado ao reformatório, já demonstra a crueldade que era destinada a esses corpos. Em tal ocasião, a polícia tenta - sem sucesso - extrair, por meio de chicotadas, socos e pontapés, informações sobre a localização do grupo dos capitães. Ao chegar no reformatório, o diretor exhibe Pedro ao bedel Rufino referindo-se a ele como “o tipo de criminoso nato”. Logo, ele é mandado para a cafua, que era um pequeno quarto por baixo da escada, um local escuro, sem janelas ou aberturas e sem espaço para ficar em pé ou deitado esticando-se completamente, trancado pelo lado de fora. De imediato, ele é posto ainda sob o “regime número 03”, que significa uma alimentação exclusiva de água e feijão. Apesar da resistência inicial de Pedro Bala, ele acaba sendo vencido pelo cansaço causado por estar preso em um local sem saber quantos dias lá está, se é dia ou noite, e sofrendo ainda com a fome, a sede e as dores que sente. Efetivamente, o local parece ser pior do que uma prisão comum: “O barril onde defeca exala um cheiro horrível. Não o retiraram ainda. E sua barriga dói, sofre horrores para defecar”. Porém, ele resiste, pois “o que o mantém em pé é o ódio que enche seu coração”⁴³. Após oito dias nessa situação deplorável, Pedro Bala fica irreconhecível de tão magro, além do aspecto mórbido de seu rosto em razão das fortes dores intestinais que sentiu durante todo este tempo. Apesar de mal se sustentar em pé, é levado ao canavial de cana para trabalhar, a mando do diretor: “Neste dia, de tão fraco, Pedro Bala mal sustém o facão. Por isso os bedéis o soqueiam. Ele nada diz”⁴⁴.

Na sequência do romance, Pedro Bala consegue fugir do reformatório, mas carregará para sempre as marcas físicas e psicológicas que lhe foram infligidas ali. O local designado ao acolhimento dos abandonados, reeducação dos “delinquentes” e reinserção destes na sociedade como exemplos não logrou sucesso, mas certamente conseguiu violar de maneira indelével.

CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo realizar uma breve análise do tratamento dispensado pelo Código de Menores de 1927 a crianças e adolescentes abandonados e em conflito

⁴³ AMADO, Jorge. *Capitães da Areia*. 17. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 198.

⁴⁴ AMADO, Jorge. *Capitães da Areia*. 17. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 200.

com a lei durante a década de 30 no Brasil a partir da leitura do romance “Capitães da Areia”, de Jorge Amado, e identificar em especial as implicações de tal tratamento para os direitos intrínsecos à dignidade da pessoa humana. Analisamos, especialmente, a institucionalização de crianças e adolescentes nos reformatórios como manifestação da sociedade disciplinar em um processo de criação de um novo tipo de sujeito chamados “menores”, os quais ganhavam um *status* totalmente diferenciado das crianças e dos adolescentes bem-nascidos, que tinham convívio familiar em setores da classe média ou alta.

No primeiro tópico, de maneira mais específica, cuidou-se de analisar o tratamento da infância e da adolescência dado pelo Código de Menores de Mello Mattos. Vê-se que, apesar das discussões acerca da sua constitucionalidade, tal código foi um marco na legislação do país no que tange a infância e adolescência. Apesar das declarações de boas intenções, o código introduziu e legitimou o apartamento social daqueles que pretendiam ajudar: crianças e adolescentes pobres, abandonados e em conflito com a lei. Seus destinos eram, no geral, apenas dois: o trabalho braçal em grandes fábricas, com jornadas exaustivas e pagamento de valores ínfimos ou os reformatórios e escolas de preservação, que se assemelhavam a “prisões infantis”.

No segundo momento do estudo, procurou-se realizar uma análise mais específica dos reformatórios de “menores” sob a perspectiva foucaultiana da vigilância e punição desses corpos e suas consequências no que diz respeito a violações à dignidade da pessoa humana de crianças e adolescentes. Dessa análise, ficou evidente que procurava-se retirar desse grupo aquilo que poderia ser o empecilho para o tratamento proposto: sua humanidade. A segregação dessa parcela da população pobre que antes ocupava os espaços em comuns tinha como principal objetivo desumanizá-los, tornando-os algo próximo da máquina por meio da docilização de seus corpos.

Conforme foi visto, a doutrina jurídica tem reconhecido que da dignidade intrínseca à condição humana decorrem determinadas categorias de direitos que se encontram no vértice da arquitetura jurídica moderna, como os direitos humanos, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade. Tais direitos foram progressivamente reconhecidos em diversas jurisdições no plano internacional e interno e encontraram guarida na própria constituição brasileira pós-redemocratização. Dessa maneira, a institucionalização de crianças e adolescentes abandonados ou em conflito com a lei, por acarretar a aniquilação de sua humanidade, é antitética ao processo de reconhecimento e afirmação desses direitos inerentes à condição humana.

O último tópico propôs-se à análise da descrição que Jorge Amado faz do reformatório, com o fim de ter uma visão da compreensão deste espaço a partir da literatura. Fizemos isso a

partir das diferentes perspectivas retratadas pelo autor por meio do expediente das cartas que diferentes personagens de estratos sociais diversos encaminharam ao Jornal da Tarde.

Por fim, analisou-se a prisão de Pedro Bala, chefe dos capitães da areia, que em dado momento do romance é capturado pela polícia e mandado ao reformatório, onde sofre violências que sequer se comparam ao que encontra nas ruas de Salvador. Entre pontapés, socos e chicotadas, ele é levado ao local de “reeducação”, e lá é mantido com fome, preso em confinamento solitário, forçado a trabalho braçal incompatível com sua idade. Em síntese, lá ele é submetido a condições que, talvez, nem a prisão para adultos ofereça aos detentos.

Em conclusão, Jorge Amado apresenta de forma nua a disparidade da proteção, portanto, conferida às crianças e aos adolescentes dignos e aos “menores abandonados e delinquentes”, além de deixar clara a real preocupação da polícia e do judiciário: a proteção do patrimônio e da ordem social por meio da limpeza da cidade de Salvador da presença desses corpos. Portanto, a literatura de Jorge Amado apresenta-nos uma visão social do contexto em que ela foi produzida na qual é possível perceber o que os reformatórios efetivamente representavam nesse período para as crianças e os adolescentes que lá acabavam. Fica evidente, sobretudo, a discrepância entre as intenções declaradas do código de 1927 e o que ele realmente implementava na prática.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Marcos César. **A EMERGÊNCIA DO CÓDIGO DE MENORES DE 1927**: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores. Orientadora: Lia Freitas Garcia Fukui. 1989. 207 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade De Filosofia, Letras E Ciências Humanas, Departamento de Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1989.

AMADO, Jorge. **Capitães da Areia**. 17. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

Brasil. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em 13 jul. de 2022.

CANDIDO, Antônio. **A literatura e a formação do homem**. São Paulo: Ciência e Cultura, 1972.

CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. **Reforma do Código de Menores**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970.

CAVALIERE, A. **Direito do Menor**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

DE CASTRO, Alexander; RIGOLIN, Isabela F. O sistema penal subterrâneo no trato aos “menores” durante o regime militar: breve história da violação sistemática de direitos da infância e adolescência. *Revista Eletrônica Direito e Política*, 17(2), pp. 6-36, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n2.p6-36> Acesso em: 29 out. 2022.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do Direito. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>. Acesso em 09 de jul. 2022.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Vozes, 1987.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito e literatura: ensaio de síntese teórica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. Disponível em: https://www.academia.edu/35806384/DIREITO_E_LITERATURA_ENSAIO_DE_SÍNTESE_TEÓRICA_. Acesso em 30 ago. 2022.

GOMES, Álvaro Cardoso. **Roteiro de leitura: Capitães da areia** de Jorge Amado. 2. ed. São Paulo: Ática, 1998.

LONDOÑO, Fernando Torres. A Origem do Conceito Menor. In: PRIORI, Maria del. (org.). **História da Criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1996, pp. 129-145.

MARINHO, Maria Gabriela da Silva Martins da Cunha; SALLA, Fernando Afonso; TEIXEIRA, Alessandra. Vadiagem e prisões correccionais em São Paulo: mecanismos de controle no firmamento da república. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, 381-400, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/eh/a/NDxbXBDZNkC5kDrZmfk5Pbm/?lang=pt>. Acesso em 13 jul. de 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos da personalidade. *Revista de Saúde Pública*, v. 41, n. 5, pp. 1-20, 2007. Disponível em: https://www.academia.edu/9689598/Ampliando_os_direitos_da_personalidade. Acesso em 30 ago. 2022.

NETO, João Silveira Muniz et al. Vigiar e assistir: reflexões sobre o direito à assistência da “adolescência pobre”. *Psicologia em Estudo*, Maringá, vol.19, n.2, pp. 321-331, jun. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/JL3d5LW7hcHZN46NjGjKRcS/?lang=pt#>. Acesso em 09 jul. de 2022.

PEREIRA, Adriano Eder. Menores fora da lei: um breve recorte histórico sobre a menoridade no contexto jurídico brasileiro: 1890-1940. *Acta Scientiarum*, Maringá, v. 43, n. 2, pp. 1-11, maio, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciHumanSocSci/article/view/58755/751375153180>. Acesso em 13 jul. de 2022.

RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. In: DEL PRIORI, Mary (org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010, pp. 378-408.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **RDA - Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 212, p. 89-94, abr./jun. 1998. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169/45637>. Acesso em: 29 ago. 2022.

SOUZA, Luciano Dias De et al. O papel do pedagogo em abrigos institucionais. **Transformar**, Itaperuna, v. 14, n. 1, pp. 6-25, jan./jul. 2020. Disponível em: <http://www.fsj.edu.br/transformar/index.php/transformar/article/view/284/201>. Acesso em 12 jul. de 2022.

TRINDADE, André Karam; KARAM, Henriete; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. O papel do autor nos estudos do direito na ou através da literatura. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 14, n. 3, p. 1-25, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/40148>. Acesso em 30 ago. 2022.

Recebido em: 31.08.2022 / Aprovado em: 02.09.2022 / Publicado em: 23.11.2022

COMO FAZER REFERÊNCIA AO ARTIGO (ABNT):

CASTRO, Alexander de; MEIRA, Henrique Diniz. O recolhimento de Pedro Bala ao reformatório: o Código de Menores de 1927 e os direitos da infância e da adolescência. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 17, n. 1, e71523, jan./abr. 2022. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369471523>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/71523> Acesso em: dia mês. ano.

Direitos autorais 20xx Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM

Editores responsáveis: Rafael Santos de Oliveira, Bruna Bastos e Angela Araujo da Silveira Espindola



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).

SOBRE O AUTOR

ALEXANDER DE CASTRO

Doutor em Teoria e História do Direito pela Universidade de Florença (Itália). Pós-doutorado pela Westfälische Wilhelms-Universität Münster (Alemanha) e pela Freie Universität Berlin. Foi pesquisador visitante do Institut für Rechtsgeschichte e do Exzellenzcluster Religion und Politik da Westfälische Wilhelms-Universität Münster e do Lateinamerika-Institut da Freie Universität Berlin. Também foi fellow do Instituto de Estudos Avançados da Academia de Ciências da Polônia. É professor dos cursos de graduação e mestrado em ciências jurídicas da UniCesumar (Maringá-Pr) e pesquisador do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação -ICETI.

HENRIQUE DINIZ MEIRA

Mestrando pelo programa de pós-graduação em Ciências Jurídicas da UniCesumar. Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Faculdade Legale (FALEGALE). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Metropolitano de Maringá - UNIFAMMA.